



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**PROJETO DE LEI Nº 2.449 /2024.**

**AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).**

**Dispõe sobre a garantia de permanência de até dois acompanhantes às crianças, adolescentes ou adultos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e doenças raras nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares na Rede Pública e Privada no Estado da Paraíba.**

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica garantida a permanência de até dois acompanhantes às crianças, adolescentes ou adultos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e doenças raras nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares na Rede Pública e Privada no Estado da Paraíba.

Art. 2º As Instituições Hospitalares, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Maternidades, públicas e privadas, deverão adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no Art. 1º, garantindo que os acompanhantes possam permanecer junto ao paciente durante todo o período de atendimento e internação, salvo situações excepcionais justificadas por motivo de força maior.

Art. 3º As Instituições Hospitalares, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Maternidades, públicas e privadas, ficam obrigadas a afixar cartazes, painéis digitais ou outros meios de divulgação, de forma visível e de fácil acesso, informando os pacientes e seus familiares sobre os direitos assegurados por esta Lei.

§ 1º Os meios de divulgação referidos no caput deste artigo deverão conter informações claras e objetivas sobre a garantia da permanência de até dois



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

acompanhantes para pacientes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e doenças raras.

**§ 2º** Os cartazes e demais meios de divulgação deverão ser afixados na entrada principal das instituições, nas recepções, nas salas de espera e em outros locais de grande circulação, de modo a garantir a ampla visibilidade e acesso à informação.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita na primeira ocorrência;

II - Multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência (UFRs) do Estado da Paraíba na segunda ocorrência, conforme a gravidade da infração;

III - Multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência (UFRs) do Estado da Paraíba na terceira ocorrência, conforme a gravidade da infração;

IV - Suspensão temporária do alvará de funcionamento da instituição na quarta ocorrência;

V - Cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência após a suspensão temporária.

**§ 1º** As penalidades previstas nos incisos II, III, IV e V serão aplicadas após procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa, conforme legislação vigente.

**§ 2º** Os valores arrecadados com as multas previstas nos incisos II e III serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde para investimento em programas de humanização do atendimento hospitalar e capacitação de profissionais de saúde.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa assegurar o direito à permanência de até dois acompanhantes às crianças, adolescentes ou adultos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e doenças raras durante seu atendimento nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares na Rede Pública e Privada no Estado da Paraíba.

A presença de acompanhantes é fundamental para o bem-estar e a segurança destes pacientes, proporcionando-lhes conforto emocional, apoio nas interações com a equipe de saúde e auxílio nas suas necessidades específicas. Ademais, a divulgação clara e visível dos direitos assegurados por esta Lei é essencial para garantir que os pacientes e seus familiares estejam cientes e possam exercer plenamente seus direitos.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo na promoção de um atendimento mais humanizado e inclusivo nas unidades de saúde de nosso estado.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Eptácio Pessoa”, em 28 de maio de 2024.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**